

**JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DE CORRENTINA DA COMARCA DE CORRENTINA- BA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NORTH AGRO
PROCESSO Nº 8000216-54.2024.8.05.0069**

**FUNDAMENTOS DECISÓRIOS DAS HABILITAÇÕES E
DIRVERGÊNCIAS**

ANEXO II

Quadro 1 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BOMFIM LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	64.680,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	381.210,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência de valor do crédito	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência INDEFERIDA. O credor apresentou divergência/habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído em seu favor na lista de credores do devedor (art. 51, III, LRF) estaria equivocado, requerendo sua majoração nos termos acima especificados. Na espécie, o credor instruiu sua divergência trazendo à colação tão somente uma planilha discriminatória (apócrifa) dos serviços prestados ao grupo em recuperação. Sucede que os documentos (mera planilha discriminatória e apócrifa de serviços prestados) apresentados não são hábeis a comprovar a divergência apresentada, sendo certo que, nesta fase do procedimento recuperacional, não é possível, perante o Administrador Judicial, a produção da prova testemunhal requerida, cabendo ao legitimado o manejo de eventual incidente (art. 8º, LRF), se assim entender adequado.	

Quadro 2 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: LO MILLER COMÉRCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES EIRELI	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	320.207,52
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	321.774,88
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência de valor do crédito	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência DEFERIDA. O credor apresentou divergência/habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído em seu favor na lista de credores do devedor (art. 51, III, LRF) estaria equivocado, requerendo sua majoração nos termos acima expostos. As notas fiscais apresentadas pelo credor revelam-se idôneas, aptas, portanto, a comprovar o valor correto do crédito vindicado. Isto posto, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe a divergência/habilitação apresentada para retificar o valor crédito nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 321.774,88, CLASSE III, em favor do credor LO MILLER COMÉRCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES EIRELI.	

Quadro 3 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: OSVALDO MARQUES MOREIRA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	*****
VALOR (R\$):	*****
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	26,050,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Crédito não incluído na relação de credores apresentada pelo devedor.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Habilitação INDEFERIDA. O credor apresentou divergência/habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o crédito representado pelo título executivo judicial, expedido em seu favor, pelo juízo do juizado especial cível da comarca de Luiz Eduardo Magalhães/Ba, não foi incluído na relação de credores apresentada pelo devedor (art. 51, III, LRF). Trata-se de sentença condenatória acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, em face do devedor, cuja trânsito em julgado se deu após a formalização do pedido de recuperação judicial. Do exame do título extrai-se que o crédito deriva de conduta do devedor PETRA DE LIMA TELLES no exercício da profissão de dentista, sem relação alguma, portanto, com as atividades empresariais do grupo em recuperação. Extraconcursalidade reconhecida. Habilitação indeferida.	

Quadro 4 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO COITÉ	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	*****
VALOR (R\$):	*****
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	200.000,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Crédito não incluído na relação de credores apresentada pelo devedor nos autos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Habilitação INDEFERIDA. O credor apresentou divergência/habilitação por petição nos autos do processo judicial em formato típico do incidente a que se refere o art. 8º da LRF, intitulada “Ação de habilitação de crédito em recuperação judicial”, requerendo a citação do réu para a apresentação de contestação, gratuidade judiciária, a produção de prova testemunhal, dentre outros expedientes. Alega ser credor da quantia acima especificada, em razão de serviços prestados ao devedor como advogado, acostado aos autos um cheque, sem força executiva, para comprovar a existência do crédito, além de um contrato de honorários advocatícios, entretanto, observa-se que o devedor não é parte no referido contrato, figurando nome de terceiro. Nesse contexto e tendo sido requerido expedientes probatórios próprios da fase judicial (art. 8º, LRF) e diante da insuficiência dos documentos apresentados para a comprovação do crédito vindicado, na esfera restrita da fase a que se refere o art. 7º, §2º da LRF impõe-se o indeferimento do pleito, sem prejuízo de sua análise judicial na fase do art. 8º, da LRF.	

Quadro 5 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: DEYSE SUELLEM FELIPE AMARAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	*****
VALOR (R\$):	*****
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE I
VALOR (R\$):	102.274,96
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Crédito não incluído na relação de credores apresentada pelo devedor nos autos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Habilitação NÃO CONHECIDA POR INTIMPESTIVIDADE. A Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/2005, deixando expresso que “todos os prazos nela previstos ou que dela decoram serão contados em dias corridos”. Nessa linha de inteligência, consoante bem aclarou a MMª Juíza no decisório id 489764522, “o edital com a relação de credores, conforme determina o art. 52, § 1, inciso III, da Lei n. 11.101/05, foi publicado em 19 de dezembro de 2024 (id 479803352). Em verdade, houve a disponibilização em 19/12/2024 (quinta-feira), com publicação no dia posterior 20/12/2024 (sexta-feira), com intimação em 23/12/2024 (segunda-feira), portanto, o prazo para apresentação das impugnações pelos credores se findou em 7/1/2025, conforme art. 7, § 1, da Lei n. 11.101/05.” Sucede que o credor somente formulou seu pedido de divergência/habilitação no dia 05/02/2025, fora, portanto, do lapso prazal de 15 (quinze) dias corridos estabelecido por lei. Acresça-se que as habilitações/divergências a serem apresentadas perante a Administração Judicial por força do disposto no art. 7º, §1º da LRF tem natureza administrativa (e não jurisdicional processual), razão pela qual o prazo não se suspende no período de 20 de janeiro a 20 de dezembro. Assim, e considerando a extemporaneidade do pedido, não se mostra possível a análise de mérito do requerimento apresentado à Administração Judicial fora do prazo legal, cabendo aos legitimados o manejo de eventual incidente (art. 8º, LRF), se assim entenderem adequado.	

Quadro 6 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BANCO RIBEIRAÇÃO PRETO S/A	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECUPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	4.950.733,33
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	EXTRACONCURSAL
VALOR (R\$):	4.950.733,33
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência INDEFERIDA. O credor apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o seu crédito é garantido por alienação fiduciária, requerendo, nos termos do §3º, do art. 49, da LRF, a declaração de que o crédito é garantido por alienação fiduciária e sua consequente extraconcursalidade, afastando-o dos efeitos da recuperação judicial. Esta Administração Judicial possui O entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursalide do crédito.	

Quadro 7 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: AGRO MASTER MAQUINAS & EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	111.649,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	129.963,26
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência de valor do crédito	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência IDEFERIDA. O credor apresentou divergência/habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído em seu favor na lista de credores do devedor (art. 51, III, LRF) estaria equivocada, acostando aos autos tão somente uma planilha, apócrifa, indicativa da relação de duplicatas/faturas emitidas. O credor não acostou à divergência as duplicatas correspondentes, tampouco qualquer outro documento idôneo à demonstração do correto valor dos serviços/bens entregues e seus quantitativos, o que impossibilita, na via estreita da fase a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, o deferimento do pleito. Entretanto, poderá o credor valer-se da impugnação a que se refere o art. 8º da LRF para fazer prova de sua divergência, oportunidade em que poderá requerer a produção de todos os meios de prova, seja documental, testemunhal ou pericial, dentre outras.	

Quadro 8 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	35,643.821,81
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	5.285.406,29
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	33.166.623,28
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	3.910.181,87
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência de valor e classificação do crédito.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/2005, deixando expresso que “todos os prazos nela previstos ou que dela decoram serão contados em dias corridos”. Nessa linha de inteligência, consoante bem aclarou a MMª Juíza no decisório id 489764522, “o edital com a relação de credores, conforme determina o art. 52, § 1, inciso III, da Lei n. 11.101/05, foi publicado em 19 de dezembro de 2024 (id 479803352). Em verdade, houve a disponibilização em 19/12/2024 (quinta-feira), com publicação no dia posterior 20/12/2024 (sexta-feira), com intimação em 23/12/2024 (segunda-feira), portanto, o prazo para apresentação das impugnações pelos credores se findou em 7/1/2025, conforme art. 7, § 1, da Lei n. 11.101/05.” Sucede que o credor somente formulou seu pedido de divergência/habilitação no dia 05/02/2025, fora, portanto, do lapso prazal de 15 (quinze) dias corridos estabelecido por lei. Acresça-se que as habilitações/divergências a serem apresentadas perante a Administração Judicial por força do disposto no art. 7º, §1º da LRF tem natureza administrativa (e não jurisdicional processual), razão pela qual o prazo não se suspende no período de 20 de janeiro a 20 de	

dezembro. Assim, e considerando a extemporaneidade do pedido, não se mostra possível a análise de mérito do requerimento apresentado à Administração Judicial fora do prazo legal, cabendo aos legitimados o manejo de eventual incidente (art. 8º, LRF), se assim entenderem adequado..

Quadro 9 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: LUIS FERNANDO ABDALLA BORBA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	29.400.000,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	29.400.000,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Impugnação INDEFERIDA. O credor requereu a não sujeição do seu crédito (decorrente de contrato de parceria agrícola) aos efeitos da recuperação judicial. Alega que, embora a parceria tenha sido firmada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, a liquidação dos percentuais de divisão de lucros estabelecido contratualmente somente se daria em momento posterior (a partir de 2025). Aduz o art. 49 da LRF estabelece que somente se sujeitam à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido. Pondera que a álea inerente à natureza contratual, cuja partilha de lucros sujeitam-se a evento futuro e incerto (safra) confere ao crédito natureza extraconcursal. Entretanto, razão não assiste ao credor. Segundo a tese jurídica fixada no Tema nº 1051, o STJ, dando interpretação ao caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05, assentou que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Por consequência, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende do advento de circunstancia posterior que o quantifique, bastando a ocorrência do fato gerador. Na espécie, o fato gerador é o contrato de parceria firmado e seus respectivos aditivos. Nesse sentido: “Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a data de existência do crédito para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial é a data de seu fato gerador, isto é, a data em que foi realizada a atividade negocial e não a data em que os valores se tornaram exigíveis (STJ, 3ª Turma. REsp 2.123.959, Rel. Min. Ricasrdo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/08/2024)”. Tanto é assim que os créditos, ainda que ilíquidos, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, prosseguindo as ações nas quais estejam sendo apurados perante os juízos originários, podendo ser realizado, inclusive, pedido de reserva de crédito (art. 6º, §1º e 3º da LRF).	

Quadro 10 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: Cooperativa de Crédito do Norte e Noroeste de Minas LTDA - SICOOB CREDIGERAIS	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	23.754.716,17
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	*****
VALOR (R\$):	*****
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência INDEFERIDA. O credor apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o seu crédito é garantido por alienação fiduciária, além de decorrer de “ato cooperativo”, requerendo, nos termos do §13, do art. 6º, da LRF, o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, afastando-o dos efeitos da recuperação judicial. Esta Administração Judicial possui o entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF bem como o disposto no §13º do art. 6º, da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursalide do crédito. Cooperativa de crédito que não se sujeita aos disposto no art. 6º, §13 da LRF.	

Quadro 11 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: SEQUEIRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	2.000.000,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	2.505.876,00 (Cheques 850229 e 850230)
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	7.001.928,81 (Confissão – R\$ 4.675.311,30 / Cessão crédito - R\$ 2.326.617,51)
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência de valor do crédito	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divegência/habilitação DEFERIDA PARCIALMENTE. Na espécie, o credor alega ser titular de três créditos distintos: i) um Termo de Confissão de Dívida firmada pelo devedor no valor de R\$ 5.706.950,00, para pagamento da referida quantia em 30/05/2023; ii) dois Cheques emitidos em 30/04/2024 e 30/05/2024, respectivamente, depois, portanto, do pedido de recuperação judicial (08/03/2024) e iii) contrato de cessão de crédito apresentado firmado entre credor e devedor, com anuência do ex-titular do crédito, formalmente regular, no valor de R\$ 1.303.788,00. Embora o credor não tenha demonstrado que o crédito representado pelos cheques acham-se vinculados a um instrumento contratual qualquer, trazendo-os à colação como títulos autônomos e abstratos, da análise dos documentos do devedor colhe-se de recibo existente que os referidos cheques foram emitidos, a título de pré-datados, para a quitação de débitos originários de fato gerador anterior. Quanto ao instrumento de cessão de crédito, verifica-se que suas condições de pagamento (datas, encargos moratórios etc) são remetidas a um outro instrumento contratual, qual seja o contrato de compra e venda nº 1000306877 (referenciado no item II do instrumento), o qual, por sua vez, não foi juntado aos documentos de habilitação. Nesse contexto, é de se reconhecer como válido o crédito corporificado no instrumento de cessão de crédito apresentado pelo valor de face. Por fim, o instrumento de cessão de crédito revela-se idôneo e deve ser mantido pelo valor reivindicado pelo credor (R\$ 4.675.311,30) Isto	

posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência/habilitação apresentada para: i) habilitar o crédito decorrente do instrumento de confissão de débito no valor de R\$ 4.675.311,30; ii) habilitar os créditos materializados nos cheques nº 850229 e 850320, cujo valor total soma R\$ 2.000.000,00, CLASSE III e iii) habilitar o crédito decorrente do instrumento de cessão de crédito apresentado, pelo seu valor de face, qual seja R\$ R\$ 1.303.788,00.

Quadro 12 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: ALEXANDRE PEDROTTI	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	19.259.760,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	25.759.760,00
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	23.119.398,43
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência no valor e classificação do crédito.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência DEFERIDA. Na espécie, a documentação apresentada evidencia que as partes firmaram, em 01/12/2022, contrato de Cessão de Participação Societária Onerosa no valor total de R\$ 59.030.211,32. Desse total, acha-se pendente de pagamento o valor correspondente a R\$ 48.879.158,43, dos quais R\$ 25.759.760,00 é objeto de garantia hipotecária, consoante cláusula décima sexta do referido instrumento. O crédito foi devidamente corrigido pelo credor até 08/03/2024, data da formalização do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, LRF). Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe a divergência/habilitação apresentada para retificar o valor e demais características do crédito listado pelo devedor na inicial nos seguintes termos: i) crédito no valor de R\$ 25.759.760,00, Classe II, em favor do credor ALEXANDRE PEDROTTI e ii) crédito no valor de R\$ 23.119.398,43, Classe III, em favor do credor ALEXANDRE PEDROTTI.	

Quadro 13– HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: FAZENDAS GRISO LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	32.262.608,00
* o devedor agrupou como um só crédito, na relação de credores apresentada no pedido de recuperação judicial, créditos oriundos de contratos distintos, um em nome do credor ANONIO ORIDES VENZAZZI (contrato de compra e venda de semovente) e outro em nome da FAZENDAS GRISO LTDA (arrendamento rural).	
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	39.000.000,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência do valor do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Impugnação DEFERIDA PARCIALMENTE. De início esclarece-se ser indevida a inclusão, como um só credor, na listagem apresentada pelo devedor, de créditos distintos: um firmado com a pessoa física do Sr. ANTONIO ORIDES VENZAZZI (compra e venda de semovente) e outro firmado com a FAZENDAS GRISO LTDA, representada pelo Sr. ANTONIO ORIDES VENZAZZI. Trata-se de relações jurídicas distintas, com partes distintas, cujos créditos devem ser verificados individualmente para fins de exame de habilitação/divergência. Pois bem. A FAZENDAS GRISO LTDA requereu a habilitação de crédito decorrente de contrato de arrendamento de imóvel rural, contrato este que também consta da relação de documentos contábeis entregues pelo devedor à Administração Judicial. À mingua de informações quanto à eventual quitação parcial, impõe-se o reconhecimento do crédito pelo valor constante da habilitação do credor. Quanto à solicitação para a exclusão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, não procede a afirmação de que o contrato apresentado, por sua natureza, seria extraconcursal. O arrendamento do imóvel rural pelo credor, nos moldes do contrato apresentado, não se amolda a quaisquer das exceções legais. Ademais, a essencialidade do bem afastaria os efeitos vindicados, consoante entendimento desta Administração Judicial, consoante esposado no item 8 deste Relatório, para o qual se remete o credor. Vale ressaltar que o contrato estabeleceu a soja como “moeda” de	

pagamento e não como instrumento de garantia real, sendo certo, portanto, que o referido crédito enquadra-se como quirografário.

Quadro 14- HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: ANTONIO ORIDES SCABENI VENZAZZI	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	32.262.608,00
* o devedor agrupou como um só crédito, na relação de credores apresentada no pedido de recuperação judicial, créditos oriundos de contratos distintos, um em nome do credor ANONIO ORIDES VENZAZZI (contrato de compra e venda de semovente) e outro em nome da FAZENDAS GRISO LTDA (arrendamento rural).	
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	8.772370,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência do valor do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Impugnação DEFERIDA. De início esclarece-se ser indevida a inclusão, como um só credor, na listagem apresentada pelo devedor, de créditos distintos: um firmado com a pessoa física do Sr. ANTONIO ORIDES VENZAZZI (compra e venda de semovente) e outro firmado com a FAZENDAS GRISO LTDA, representada pelo Sr. ANTONIO ORIDES VENZAZZI. Trata-se de relações jurídicas distintas, com partes distintas, cujos créditos devem ser verificados individualmente para fins de exame de habilitação/divergência. ANTONIO ORIDES SCABENI VENZAZZI requereu a habilitação de crédito decorrente de contrato de arrendamento de imóvel rural, contrato este que também consta da relação de documentos contábeis entregues pelo devedor à Administração Judicial. À mingua de informações quanto à eventual quitação parcial, impõe-se o reconhecimento do crédito pelo valor constante da habilitação do credor. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, defere-se a habilitação requerida nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 8.772370,00, Classe III, em favor do credor ANTONIO ORIDES SCABENI VENZAZZI.	

Quadro 15 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: LO MILLER COMÉRCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES EIRELI	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	320.207,52
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	321.774,88
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência de valor do crédito	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Impugnação DEFERIDA. A documentação apresentadas pelo credor (notas fiscais) converge com aquelas fornecidas pelo devedor, com uma pequena diferença numérica na soma dos valões do crédito. Defere-se a impugnação, à vista da higidez dos documentos apresentados, nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 321.774,88, Classe IV (reclassificação) em favor do credor LO MILLER COMÉRCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES EIRELLI.	

Quadro 16 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: DESEMBAHIA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	5.709.100,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	EXTRACONCURSAL
VALOR (R\$):	*****
*não atualizado pelo credor para a posição 08/032024.	
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência na classificação creditória e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência INDEFERIDA. O credor apresentou divergência/habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa tratar-se de crédito extraconcursal, por força do disposto no art. 49, §3º da LRF. Verifica-se que a divergência apresentada perante a Administração Judicial, instrumentalizou-se e tão somente pela petição, sem, contudo, anexar os instrumentos de créditos e planilhas de cálculo nele referenciadas (art. 9º, II, LRF), dificultando, assim, a análise de mérito da divergência. Entretanto, esta Administração Judicial possui o entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursalidade do crédito.	

Quadro 17 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BOMFIM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	64.680,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	381.200,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência de valor do crédito	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência INDEFERIDA. Para a impugnação do valor do crédito o credor apresentou uma planilha discriminatória dos serviços prestados ao devedor, indicando a natureza dos serviços e respectivos valores, parciais e totais. O credor não trouxe à impugnação nota fiscal dos serviços prestados e tampouco qualquer outro documento idôneo à demonstração do correto valor dos serviços e seus quantitativo, o que impossibilita, na via estreita da fase a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, o deferimento do pleito. Entretanto, poderá o credor valer-se da impugnação a que se refere o art. 8º da LRF para fazer prova de sua divergência, oportunidade em que poderá requerer a produção de todos os meios de prova, seja documental, testemunhal ou pericial, dentre outras. Por outro lado, defere-se o pedido de correção do número do CNPJ do credor.	

Quadro 18 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: INNOVA LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	120.366,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	137.830,40
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência de valor do crédito	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência INDEFERIDA. O credor formulou a impugnação/habilitação apresentando como único documento um intitulado “Relatório Sintético das Contas a Receber por Cliente (abertos)”. O credor não trouxe à impugnação nota fiscal dos serviços prestados e tampouco qualquer outro documento idôneo à demonstração do correto valor dos serviços e seus quantitativos, o que impossibilita, na via estreita da fase a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, o deferimento do pleito. Entretanto, poderá o credor valer-se da impugnação a que se refere o art. 8º da LRF para fazer prova de sua divergência, oportunidade em que poderá requerer a produção de todos os meios de prova, seja documental, testemunhal ou pericial, dentre outras.	

Quadro 19 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: OESTE PENEUS	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	22.623,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	27.660,41
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência do valor do crédito.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Impugnação/habilitação DEFERIDA. O credor apresentou divergência/habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído em seu favor na lista de credores do devedor (art. 51, III, LRF) estaria equivocado, requerendo sua majoração nos termos acima especificados. Do exame das notas fiscais apresentadas pelo credor e seu confronto com as aquelas que constam dos documentos contábeis do devedor, observam-se que três das notas trazidas na divergência não contam da base de dados contábeis do devedor, razão motivadora da discrepância do valor do crédito. Sucede que todas as notas fiscais apresentadas pelo credor revelam-se idôneas, as quais vieram acompanhadas, inclusive, dos comprovantes dos pagamentos parciais já realizados pelo devedor. A soma total do crédito, considerados os pagamentos já realizados pelo devedor, atualizado para a data do pedido da recuperação judicial (08/03/2024) resulta no valor convergente com aquele requerido pelo credor. Isto posto, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe a divergência/habilitação apresentada para reconhecer o crédito no valor de R\$ 27.660,41, na CLASSE III, em favor do credor OESTE PNEUS LTDA	

Quadro 20 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: SICREDI UNIÃO MS/TO	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	2.578.229,66
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSES II E III
VALOR (R\$):	4.957.547,49 (sendo R\$ 4.936.826,62 na Classe II e R\$ 20.720,87 na Classe III)
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência do valor do crédito e sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência/habilitação PARCIALMENTE DEFERIDA. O credor apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o seu crédito é garantido por alienação fiduciária, além de decorrer de “ato cooperativo”, requerendo, nos termos do §13, do art. 6º, da LRF, o reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito, afastando-o dos efeitos da recuperação judicial. Esta Administração Judicial possui o entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF bem como o disposto no §13º do art. 6º, da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursabilidade do crédito. Cooperativa de crédito que não se sujeita aos disposto no art. 6º, §13 da LRF. Sucede que o credor também formulou pedido subsidiário para a correção do valor e correta classificação dos créditos apresentados. Os instrumentos de crédito trazidos à Administração Judicial foram os seguintes: i) devedor PETRAS DE LIMA TELLES: CCB nº C31121343-6, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 382.410,15 (art. 9º, inciso II, LRF), objeto de garantia real (penhor bovino); CCB nº C21124938-2, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 702.964,25 (art. 9º, inciso II, LRF), objeto de garantia real (penhor bovino); CCB nº C21132222-5, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 1.283.982,56 (art. 9º, inciso II, LRF), objeto de garantia real (penhor bovino); CCB nº B81131933-2, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 32.268,77 (art. 9º, inciso II, LRF), objeto de garantia real (penhor de maquinário agrícola); CCB nº B81132286-4, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 17.545,24 (art. 9º, inciso II, LRF), objeto de garantia real (penhor veículo); CCB nº C01120153-0, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 524.126,86 (art. 9º,	

inciso II, LRF), objeto de garantia real (hipoteca imóvel rural); Contrato Cartão de Crédito nº 5122*****5114, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 5.509,55 (art. 9º, inciso II, LRF), quirografário; Contrato Cartão de Crédito nº 5122*****0117, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 15.211,32 (art. 9º, inciso II, LRF), quirografário; II) MARCO TULLIO BATISTA PIRES: CCB nº C41120376-9, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 695.614,51 (art. 9º, inciso II, LRF), objeto de garantia real (penhor bovino); CCB nº C21121896-7, valor do débito em 08/03/2024 R\$ 1.297.914,28 (art. 9º, inciso II, LRF), objeto de garantia real (penhor bovino). Feita incursão sobre os referidos instrumentos creditórios, verificou-se serem idôneos e aptos à comprovação do crédito devido, cujos montantes individuais foram corretamente atualizados para o mês anterior ao pedido de recuperação judicial, acudindo, assim, ao disposto no art. 9º, inciso II, da LRF. Isto posto, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe a divergência/habilitação apresentada no pedido subsidiário formulado pelo credor para: i) inicialmente retificar o montante devido ao credor e reclassificá-lo da seguinte forma: crédito Classe II (garantia real) no valor de R\$ 4.936.826,62 e crédito Classe III (quirografário) no valor de R\$ 20.720,87;

Quadro 21 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: SANTENO IRRIGAÇÕES DO NORDESTE LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	3.387;251,70
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	3.668.528,52
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência do valor do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência/habilitação DEFERIDA PARCIALMENTE. O credor apresentou divergência/habilitação suscitando uma diferença de crédito tal qual esboçado no quadro acima. Aduziu ainda que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, argumentando, em síntese que: i) a dívida fora assumida pessoalmente pelo devedor PETRAS DE LIMA TELLES, sob garantia pessoal (fiança) do também devedor MARCO TULLIO BATISTA PIRES ; ii) que o registro do devedor e fiador como empresários rurais, perante a JUCEB, somente se deu após contraírem a obrigação e que tal registro tem caráter constitutivo, inexistindo retroatividade capaz de afetar obrigações prévias assumidas enquanto pessoa física; iii) que o devedor e fiador não podem ser considerados “empresários/produtores rurais”, vez que já se utilizavam da pessoa jurídica NORTH AGRO AGROPECUÁRIA LTDA, constituída e ativa desde 20/08/2021; iv) que o devedor MARCO TULLIO BATISTA PIRES é fiador do crédito, tendo renunciado ao benefício de ordem (art. 827, código civil), circunstancia que, conjugada com o disposto no art. 49, §1º da LRF, dá ao crédito natureza extraconcursal. Pois bem. A aferição da regular qualidade de empresários rurais dos devedores PETRAS DE LIMA TELLES e MARCO TULLIO BATISTA PIRES para o fim de figurarem como legitimados ao pedido de recuperação judicial já é objeto de questionamento perante o Juízo da recuperação, o qual, ao menos em sede de cognição não exauriente, admitiu essa legitimidade ao deferir o processamento do pedido considerando a premissa segundo a qual trata-se de um grupo em recuperação, denominado GRUPO NORTH AGRO, composto pela NORTH AGRO AGROPECUÁRIA e outros três empresários rurais pessoas físicas PETRAS DE LIMA TELLES, MARCO TULLIO BATISTA PIRES. Trata-se, portanto, de questão afeta a futura decisão definitiva no âmbito judicial, sendo oportuno destacar, inclusive, a existência de agravos de instrumento pendentes de julgamento sobre essa	

questão. No que concerte ao alegado caráter constitutivo do registro como empresários rurais dos devedores, destaca-se que todo empresário, antes de iniciar suas atividades, deverá se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. É o que prevê o art. 967 do Código Civil. Para o empresário rural, todavia, o Código Civil concedeu a faculdade (art. 971, CC). Consequentemente, para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, tem o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Não por outra razão aliás, é que o STJ, no julgamento do REsp 1.905573-MT (recurso repetitivo), Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, datado de 22/06/2022, decidiu que “ao produtor rural que exerça sua atividade empresaria há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”, corroborando, assim, o caráter declaratório do ato registral. Ademais, em razão da autonomia e equivalência do aval a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da concursabilidade do crédito, mesmo sendo o próprio devedor o avalista (STJ - REsp: 1.677.939/SP). Por outro lado, realizada incursão sobre o instrumento creditório apresentado pelo credor, verificou-se ser idôneo e apto à comprovação do crédito devido, cujo montante, atualizado na forma contratualmente prevista, perfaz em 08/04/2024, data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, a quantia indicada pelo credor. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe parcialmente o pedido formulado na divergência/habilitação para: i) indeferir o pleito de exclusão do crédito aos efeitos da recuperação judicial e ii) acolher a divergência de valor do crédito suscitada, retificando-o nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 3.668.903,34, classe III, credor SANTENO IRRIGAÇÕES DO NORDESTE LTDA

Quadro 22 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: CF FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS (BANCO C6 S/A)	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	3.000.000,00
* Sucessora no crédito do BANCO C6 S/A	
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	3.165.254,14
* Sucessora no crédito do BANCO C6 S/A	
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência do valor do crédito.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência/habilitação DEFERIDA. O credor, na qualidade de cessionário do instrumento de crédito (Cédula de Crédito à Exportação) divergiu do valor do crédito apresentado pelo devedor na inicial (art. 51, III, LRF), nos termos acima especificados. De início, esclarece-se que a legitimidade do atual titular do crédito encontra-se regular, consoante Termo de Cessão nº 30708167C apresentado (autorização de cessão de crédito item 16.5 Do instrumento cedido). Nessa toada, verificou-se que a Cédula de Crédito à Exportação apresentada é idônea e apta à comprovação do crédito devido, cujo montante, atualizado na forma contratualmente prevista, perfaz em 08/04/2024, data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, a quantia indicada pelo credor. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe o pedido formulado na divergência para retificar o valor do crédito nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 3.165.254,14, classe III, credor CF FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.	

Quadro 23 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BANCO ABC BRASIL S/A	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	2.145.955,17
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CPR Financeira nº 13770023 - exclusão dos efeitos da RJ Contrato de SWAP nº 13770523 – exclusão dos efeitos da RJ
VALOR (R\$):	321.774,882.034.349,36 (CPR Financeira nº 13770023) 131.479,59 (Contrato de SWAP nº 13770523)
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência do valor do crédito e a sujeição, parte deles, aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência/ Habilitação PARCIALMENTE DEFERIDA. O credor divergiu do valor do crédito apresentado pelo devedor na inicial (art. 51, III, LRF), nos termos acima especificados. Observa-se que o valor do crédito apontado pelo devedor corresponde, exclusivamente, ao crédito decorrente da parcela final da CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA nº 13770023, no valor de R\$ 2.034.349,36, valor este trazido pelo credor. Para além desse, o credor trouxe à colação outros dois instrumentos de crédito, quais sejam, uma “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 7713776923 – CRÉDITO ROTATIVO” e um CONTRATO DE SWAP nº 13770523. Tal qual alegado pelo credor, a CPR financeira entabulada entre as partes fora objeto de “Instrumento particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 13770023”, por meio do qual o devedor cedeu fiduciariamente 100% dos recebíveis do contrato. Esta Administração Judicial possui o entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente (incluindo a cessão fiduciária de recebíveis) afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursalidade do crédito. Quanto aos efeitos da sujeição do CONTRATO DE SWAP à recuperação judicial, é cediço que o art. 49 da LRF determina que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, cuja atualização, para efeito de sujeição à novação recuperacional, deve considerar a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, LRF). A inteligência do art. 6º, §3º, da LRF, por sua vez, autoriza concluir que mesmo ilíquido, o crédito deve	

sujeitar-se aos efeitos da recuperação, considerando, nesses casos, a data do fato gerador da obrigação de crédito (STJ). Sucede, entretanto, em que pese estar vinculado, por expressa disposição clausular (item 'B', subitem 'e' do instrumento), à CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA nº 13770023, a peculiar roupagem jurídica do contrato de Swap, onde a própria condição de credor ou devedor, e não da liquidez de crédito pré-existente, dependerá de evento futuro e incerto a ser aferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, dá ao crédito daí derivado a condição de extraconcursal. Por fim, a habilitação do crédito rotativo (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 7713776923) pelo valor objeto do demonstrativo apresentado é medida que se impõe, ante a idoneidade da documentação apresentada. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe o pedido formulado na divergência/habilitação para: i) indeferir o pleito de exclusão dos efeitos da recuperação judicial o crédito do BANCO ABC referente à CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA nº 13770023, no valor de R\$ 2.034.349,36, reclassificando-o para a classe II; ii) excluir dos efeitos da recuperação judicial o crédito do BANCO ABC referente ao CONTRATO DE SWAP nº 13770523, no valor de R\$ 131.479,59; iii) habilitar o crédito decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 7713776923 – crédito rotativo, no valor de R\$ 161.733,24, Classe III, em favor do BANCO ABC.

Quadro 24 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: AGRIVALLE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A

CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	910.529,40

CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:

CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	1.001.582,34 CLASSE III 182.105,88 CLASSE I*

*Credor requereu conjuntamente a habilitação de crédito em nome do escritório de advocacia subscritor do pedido de divergência/habilitação, com fundamento na clausula 4.1, letra 'b' do contrato.

MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:

Divergência no valor do crédito e nova habilitação

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Divergência/habilitação INDEFERIDA.

INDEFERIR CRE'DITO COM VENCIMENTO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO. CREDITO DO ADVOGADO INDEFERIR TAMBÉM

A divergência apresentada se funda na alegada ausência de atualização do crédito, pelo devedor, para a data da formalização do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, LRF). De fato, o valor efetivamente dispendido pelo devedor do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes fora apresentado na relação inicial (art. 51, III, LRF) sem a devida correção até a data do pedido de recuperação judicial, cuja atualização realizada pelo credor encontra-se consentânea com as cláusulas contratuais. Por outro lado, pleiteou também o credor a habilitação de credito em favor do escritório de advocacia subscritor do pedido de habilitação/divergência, com fundamento na clausula 4.1, letra 'b' do contrato. Entretanto, razão não lhe assiste. A clausula retromencionada estabelece caber ao devedor, o pagamento de eventuais despesas, judiciais e extrajudiciais, referentes à dívida e sua cobrança, entre as quais as "despesas processuais, honorários advocatícios na base de 20%". A clausula, em verdade, não traz em si, uma obrigação autônoma, mas um ônus a que incumbido o devedor, na hipótese de eventual cobrança

judicial ou extrajudicial do crédito. O procedimento de habilitação de crédito não se qualifica juridicamente como cobrança judicial e tampouco extrajudicial. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe parcialmente o pedido formulado na divergência/habilitação para: i) indeferir o pedido de habilitação do crédito no valor de R\$ 182.105,88, na Classe I, em favor de LURE DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ii) deferir a retificação do crédito listado pelo devedor nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 1.001.582,34, na Classe III, em favor do credor AGRIVALLE BRAIL INDUSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A

Quadro 25 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECUPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	52.000.000,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	EXTRACONCURSAL
VALOR (R\$):	52.000.000,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência INDEFERIDA. O credor apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o seu crédito é garantido por alienação fiduciária, requerendo, nos termos do §3º, do art. 49, da LRF, a declaração de que o crédito é garantido por alienação fiduciária e sua consequente extraconcursalidade, afastando-o dos efeitos da recuperação judicial. Esta Administração Judicial possui o entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursalidade do crédito. Reclassificação do crédito para a classe II.	

Quadro 26 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BANCO BRB	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	3.000.000,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	3.140.098,76
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência no valor do crédito.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência DEFERIDA. Na espécie, credor e devedor convergem quanto à existência do crédito, corporificado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB (operação nº EAC-2023/00683), no valor de R\$ 3.000.000,00. Entretanto, assiste razão o credor, na medida em que o crédito arrolado pelo devedor na inicial (art. 51, III, LRF) não fora atualizado até a data da formalização do pedido de recuperação judicial. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe o pedido formulado na divergência/habilitação, ratificando a atualização do crédito realizada pelo credor, para deferir a divergência, retificando o valor do crédito nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 3.140.098,76, Classe III, em favor do credor BANCO BRB.	

Quadro 27 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: L-SETE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA (GRAN7)	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	402.170,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	482.092,53
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência no valor do crédito.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência DEFERIDA. Na espécie, credor e devedor convergem quanto à existência do crédito, corporificado na emissão de duplicatas e notas fiscais, as quais totalizam R\$ 402.170,00. Entretanto, assiste razão o credor, na medida em que o crédito arrolado pelo devedor na inicial (art. 51, III, LRF) não fora atualizado até a data da formalização do pedido de recuperação judicial. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe o pedido formulado na divergência/habilitação, ratificando a atualização do crédito realizada pelo credor, para deferir a divergência, retificando o valor do crédito nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 482.092,53, Classe III, em favor do credor L-SETE COMERCIAL AGRICOLA LTDA (GRAN7).	

Quadro 28 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	17.856.662,05
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	EXTRACONCURSAL
VALOR (R\$):	19.311.372,79
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência INDEFERIDA. O credor apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o seu crédito é garantido por alienação fiduciária, requerendo, nos termos do §3º, do art. 49, da LRF, a declaração de que o crédito é garantido por alienação fiduciária e sua consequente extraconcursalidade, afastando-o dos efeitos da recuperação judicial. Esta Administração Judicial possui o entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursalidade do crédito.	

Quadro 29 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BANCO SANTANDER S/A	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CPR nº 178800304503 - CLASSE II CPR nº 178800304600 – CLASSE III CCB nº 00331788320000177770 CLASSE III
VALOR (R\$):	6.000.000,00 – CPR nº 178800304503 6.000.000,00 – CPR nº 178800304600 500.000,00 CCB nº 00331788320000177770
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CPR 178800304503 - CLASSE II CPR 178800304600 – CLASS II CCB nº 00331788320000177770 - CLASSE III Cheque especial (operação 1788000190640322750) / cartão de crédito (operação nº 1788000285470001308) / CCB nº 0033178832000019065 / cartão de crédito (operação nº 1788000285460001309) - CLASSE III
VALOR (R\$):	6.858.112,51 – CPR nº 178800304503 6.653.706,67 - CPR nº 178800304600 545.496,84 - CCB nº 00331788320000177770 607.977,08 - Cheque especial (operação 1788000190640322750) / cartão de crédito (operação nº 1788000285470001308) / CCB nº 0033178832000019065 / cartão de crédito (operação nº 1788000285460001309)
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência no valor do crédito e habilitação de créditos não listado pelo devedor.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência/habilitação DEFERIDA. Na espécie, credor e devedor convergem parcialmente quanto à existência dos créditos. Os créditos expressos na CPR nº 178800304503, CPR nº 178800304600 e CCB nº 00331788320000177770 foram listados pelo devedor no quadro inicial apresentado (art. 51, III, LRF). Entretanto, não os atualizou para a data da formulação do pedido, razão pela qual acolhe-se as atualizações promovidas pelo credor, vez que regulares. No particular, impõe-se a mudança de Classe do crédito objeto da CPR nº 178800304600, uma que possui garantia real (penhor e hipoteca), devendo, assim realocar-se na Classe II. Por	

outro lado, os créditos derivados do contrato de cheque especial, da CCB nº 0033178832000019065, bem como do cartão de crédito, listados acima, não foram incluídos pelo devedor. Sucede que a documentação bancária apresentada pelo credor comprova suas existências, cujos cálculos, igualmente, apresentam-se idôneos, observando-se o termo final de 08/03/2024, data da formalização do pedido de recuperação judicial. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe o pedido formulado na divergência/habilitação para : i) retificar o crédito objeto da CPR nº 178800304503, nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 6.858.112,51, da Classe II, em favor do BANCO SANTANDER S/A; ii) retificar o crédito objeto da CPR nº 178800304600 , nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 6.653.706,67, da Classe II, em favor do BANCO SANTANDER S/A; retificar o crédito objeto da CCB nº 00331788320000177770, nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 545.496,84 , da Classe III, em favor do BANCO SANTANDER S/A; habilitar o crédito decorrente das operações derivadas do Cheque especial (operação 1788000190640322750), cartão de crédito (operação nº 1788000285470001308), CCB nº 0033178832000019065 e cartão de crédito (operação nº 1788000285460001309) no valor total de R\$ 607.977,08 em favor do BANCO SANTANDER S/A na Classe III.

Quadro 30 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BANCO SAFRA S/A	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CCB nºs 5049419; 5049109; 5049401; 5049257 - CLASSE III
VALOR (R\$):	2.546.518,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CCB nºs 5049419; 5049109; 5049401; 5049257 – EXTRACONCURSAL Cheque especial e Cartão (915916 e 915690) – CLASSE III
VALOR (R\$):	R\$ 667.976,50*
* Valor relativo ao crédito decorrente do Cheque especial e Cartão.	
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência no valor do crédito e habilitação de créditos não listados pelo devedor.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência/habilitação PARCIALMENTE DEFERIDA. Na espécie, é incontroverso que as partes firmaram os contratos especificados nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO nºs 5049419; 5049109; 5049401 e 5049257. Entretanto, requereu o credor a exclusão dos referidos créditos dos efeitos da recuperação judicial, com fundamento no disposto no art. 49. §1º, da LRF. Do exame dos referidos instrumentos de crédito, verifica-se que todos eles estão garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios. Muito embora remanesça discussão, notadamente em sede doutrinária, acerca da inclusão ou não da cessão fiduciária na exceção prevista no art. 49, §3º, das LRF, certo é que o STJ já decidiu (REsp. 1.263.500/ES; REsp 1.202.918/SP; AgRg 1.326.851/MT) que a cessão fiduciária (inclusive de ‘recebíveis’) e a alienação fiduciária possuem a mesma natureza, ambas qualificando-se como propriedade fiduciária pra os fins da LRF. Esta Administração Judicial possui o entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursalidade do crédito. Por outro lado, os créditos derivados do Cheque especial e Cartão (915916 e 915690), não foram incluídos	

pelo devedor na relação inicial apresentada (art. 51, III, LRF). Sucede que a documentação bancária apresentada pelo credor comprova suas existências, cujos cálculos, igualmente, apresentam-se idôneos, observando-se o termo final de 08/03/2024, data da formalização do pedido de recuperação judicial. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe o pedido formulado na divergência/habilitação para: i) indeferir o pleito quanto à extraconcursalidade dos créditos objeto das CCBs nº 5049419, 5049109, 5049401 e 5049257 e ii) habilitar o crédito decorrente das operações derivadas do Cheque especial e Cartão (915916 e 915690) no seguintes termos: crédito no valor total de R\$ 667.976,50, Classe III, em favor do BANCO SAFRA S/A.

Quadro 31– HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: AGROSUL MÁQUINAS LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	2.632.155,39
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III - 304.694,77 EXTRACONCURSAL 2,236.516,00
VALOR (R\$):	304.694,77
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência no valor do crédito. Sujeição de crédito aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência PARCIALMENTE DEFERIDA. Na espécie, as partes celebraram três contratos de compra e venda de equipamentos agrícolas (números 1827 e aditivo, 06919147 e 06129873). Tal qual alegado pelo credor, referidos instrumentos contêm clausula de reserva de domínio (art. 521, CC), tendo sido requerida o reconhecimento de sua extraconcursabilidade, ex vi do disposto no §3º, do art. 49 da LRF. Por outro lado, Os crédito decorrentes dos títulos nº 184698 e 504146, de fato, não foram atualizados pelo devedor para a data da formalização do pedido de recuperação judicial, razão pela qual reconhece-se a correção da atualização dos créditos pelo credor, no importe total de R\$ 304.694,77. Procedeu-se à soma do saldo devedor na linha do quanto especificado pelo credor em seu pedido. Isto posto, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe a divergência/habilitação apresentada para: i) indeferir o pleito para que os créditos decorrentes dos contratos de compra e venda nº 1827 , 06919147 e 06129873 firmados entre credor e devedor fossem excluídos dos efeitos da recuperação judicial e ii) retificar o crédito decorrentes dos títulos nº 184698 e 504146, nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 304.694,77, Classe III, em favor do credor AGROSUL MÁQUINAS LTDA.	

Quadro 32 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: BAIC MOTOPIBA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECUPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	54.000,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	72.400,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência no valor do crédito.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência DEFERIDA. Na espécie, convergem as partes quanto ao valor do crédito no montante de R\$ 54.000,00 (Nota Fiscal nº 368), declarado pelo devedor na relação inicial (art. 51, III, LRF). Sucede, entretanto, que o credor requereu o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 72.400,00, em razão da não declaração, pelo devedor, do crédito de R\$ 18.400,00, decorrente da Nota Fiscal nº 504, emitida em 22/01/2024. Em que pese o credor não trazer à colação a comprovação do registro em cartório dos contratos de compra e venda com reserva de domínio, é certo que tal não é circunstância impeditiva da incidência do art. 49, §3º, da LRF, vez que a Corte do STJ já decidiu que os créditos concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da compradora, independentemente de registro da avença em cartório (STJ. 3ª Turma. REsp 1.725.609-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/08/2019). Isto posto, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe a divergência/habilitação apresentada para retificar o crédito acima especificado nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 72.400,00, Classe III, em favor do credor BAIC MOTOPIBA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	

Quadro 33 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

**CREADOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do São Patrício
LTDA – SICOOB COOPERCRED**

CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECUPERAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	9.734.635,91

CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:

CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	10.110.024,97

MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:

Divergência do valor do crédito. Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Divergência INDEFERIDA.

O credor apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o seu crédito é garantido por alienação fiduciária, além de decorrer de “ato cooperativo”, requerendo, nos termos do §13, do art. 6º, da LRF, o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, afastando-o dos efeitos da recuperação judicial. Esta Administração Judicial possui o entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF (garantia fiduciária) bem como o disposto no §13º do art. 6º, da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursalidade do crédito. Cooperativa de crédito que não se sujeita ao disposto no art. 6º, §13 da LRF. Pedido subsidiário acolhido para retificar o valor do crédito, eis que corretos e hígidos as atualizações promovidas. Reclassificação para a classe II.

Quadro 34 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: Caixa Econômica Federal	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECUPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	26.655.921,45
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	377.786,54 CLASSE III 27..899.045,38 CLASSE II 3.763.045,57 EXTRACONCURSAL
VALOR (R\$):	32.039.877,49
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência do valor do crédito. Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência/habilitação NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/2005, deixando expresso que “todos os prazos nela previstos ou que dela decoram serão contados em dias corridos”. Nessa linha de inteligência, consoante bem aclarou a MMª Juíza no decisório id 489764522, “o edital com a relação de credores, conforme determina o art. 52, § 1, inciso III, da Lei n. 11.101/05, foi publicado em 19 de dezembro de 2024 (id 479803352). Em verdade, houve a disponibilização em 19/12/2024 (quinta-feira), com publicação no dia posterior 20/12/2024 (sexta-feira), com intimação em 23/12/2024 (segunda-feira), portanto, o prazo para apresentação das impugnações pelos credores se findou em 7/1/2025, conforme art. 7, § 1, da Lei n. 11.101/05.” Sucede que o credor somente formulou seu pedido de divergência/habilitação no dia 03/02/2025, fora, portanto, do lapso prazal de 15 (quinze) dias corridos estabelecido por lei. Acresça-se que as habilitações/divergências a serem apresentadas perante a Administração Judicial por força do disposto no art. 7º, §1º da LRF tem natureza administrativa (e não jurisdicional processual), razão pela qual o prazo não se suspende no período de 20 de janeiro a 20 de dezembro. Assim, e considerando a extemporaneidade do pedido, não se mostra possível a análise de mérito do requerimento apresentado à Administração Judicial fora do prazo legal, cabendo aos legitimados o manejo de eventual incidente (art. 8º, LRF), se assim entenderem adequado.	

Quadro 35 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: C VIANA DA SILVA LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	3.750.000,00
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE IV
VALOR (R\$):	3.750.000,00
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Divergência quanto à classificação do crédito.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência DEFERIDA. Na espécie, o credor apenas manifestou divergência quanto à classificação do crédito, informando enquadrar-se na Classe IV, por ser uma Microempresa. Face à documentação comprobatória apresentada defere-se a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado pelo devedor na inicial (art. 51, III, LRF) nos seguintes termos: crédito no valor de R\$ 3.750.000,00, Classe IV, em favor do credor C VIANA DA SILVA LTDA.	

Quadro 36 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECUPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	495.451,87
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II
VALOR (R\$):	542.404,47
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Divergência PARCIALMENTE DEFERIDA. Na espécie, convergem as partes quanto à assunção, pelo devedor, dos Contratos de Adesão para Aquisição de Bem Móvel nº 097446 e 093453, tornando-se titular dos grupos/cotas 1262/269 e 1262/549. Demonstrou também, o credor,, que o maquinário consorciado foi objeto de alienação fiduciária (contrato de alienação fiduciária em garantia nº 97446), requerendo sua extraconcursalidade nos termos do art. 49, §3º da LRF. Esta Administração Judicial possui O entendimento de que a essencialidade do bem garantido fiduciariamente afasta, em caráter excepcional, a incidência do disposto no §3º, do art. 49 da LRF, consoante razões esposadas no tópico 8 do presente relatório, para as quais se remete o credor. Essencialidade do bem fiduciariamente garantido que afasta a extraconcursalide do crédito. Isto posto, e considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial acolhe-se parcialmente os pedidos formulados para apenas para retificar a classe do credor, bem como o valor do crédito, nos termos em que requerido, vez que os cálculos apresentados estão corretos.	

Quadro 37 – HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

CREDOR: FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA	
CREDITO DECLARADO PELO GRUPO EM RECULPERAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III
VALOR (R\$):	1.594.511,91
CREDITO DECLARADO PELO CREDOR:	
CLASSIFICAÇÃO:	*****
VALOR (R\$):	*****
MOTIVO DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA:	
Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.	
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:	
Habilitação NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/2005, deixando expresso que “todos os prazos nela previstos ou que dela decoram serão contados em dias corridos”. Nessa linha de inteligência, consoante bem aclarou a MMª Juíza no decisório id 489764522, “o edital com a relação de credores, conforme determina o art. 52, § 1, inciso III, da Lei n. 11.101/05, foi publicado em 19 de dezembro de 2024 (id 479803352). Em verdade, houve a disponibilização em 19/12/2024 (quinta-feira), com publicação no dia posterior 20/12/2024 (sexta-feira), com intimação em 23/12/2024 (segunda-feira), portanto, o prazo para apresentação das impugnações pelos credores se findou em 7/1/2025, conforme art. 7, § 1, da Lei n. 11.101/05.” Sucede que o credor somente formulou seu pedido de divergência/habilitação no dia 20/02/2025, fora, portanto, do lapso prazal de 15 (quinze) dias corridos estabelecido por lei. Acresça-se que as habilitações/divergências a serem apresentadas perante a Administração Judicial por força do disposto no art. 7º, §1º da LRF tem natureza administrativa (e não jurisdicional processual), razão pela qual o prazo não se suspende no período de 20 de janeiro a 20 de dezembro. Assim, e considerando a extemporaneidade do pedido, não se mostra possível a análise de mérito do requerimento apresentado à Administração Judicial fora do prazo legal, cabendo aos legitimados o manejo de eventual incidente (art. 8º, LRF), se assim entenderem adequado.	